CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJECTO DE ALTERAÇÃO PARA ADAPTAÇÃO AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO CIVIL

O texto deste projecto da autoria do Prof. Doutor João de Castro Mendes, foi enviado pelo Ministério da Justiça à nossa Ordem para apreciação. Sobre ele se pronunciou a Comissão de Legislação da Ordem.

Transcreve-se a seguir o texto do referido projecto, seguido cada artigo da solução de alternativa sugerida, além de outros artigos cuja alteração se propõe e da autoria da Comissão de Legislação, com as respectivas notas justificativas:

Artigo 13.º

- «1. Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes, e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.
- 2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do representante, que prevalece no caso de divergência.

Artigo 13.º

(capacidade judiciária dos inabilitados)

- 1. (...).
- 2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência.

NOTA: Baseamo-nos no texto do Projecto do Sr. Prof. Castro Mendes, ao qual acrescentámos a epígrafe.

No n.º 2 substitui-se a palavra «representante» — que vinha do actual artigo 13.º, por ser a designação que aglutinava os casos dos menores e dos inabilitados — por «curador», dado que não é já preciso o termo genérico anterior e deve optar-se pelo termo técnico.

Artigo 13.º-A

- 1. Para a propositura de acções por menores sujeitos ao poder paternal dos progenitores, é necessário o acordo de ambos.
- 2. O consentimento de um deles pode ser suprido pelo tribunal competente, na hipótese de recusa infundada ou nos casos do artigo 1903.º do Código Civil.

Artigo 13.º-B

- 1. Quando seja réu na acção um menor sujeito ao poder paternal dos progenitores, devem ambos ser citados para a acção.
- 2. A contestação e as demais peças do processo serão assinadas por ambos ou por mandatário judicial por ambos constituído.
- 3. Cada um dos progenitores pode conferir ao outro poderes de representação plena, mesmo para confessar, desistir ou transigir, sem prejuízo do dis-

posto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1889.º do Código Civil.

Artigo 13.º-C

- 1. Nos casos do artigo 1093.º do Código Civil, a representação do réu menor caberá ao progenitor que exerce o poder paternal.
- 2. Se, sob a invocação do referido preceito, algum dos progenitores houver sido injustamente preterido, aplica-se o artigo 25.º deste Código, mas só fica sem efeito o processado ou parte dele se o progenitor preterido demonstrar que teria defendido os interesses do menor de modo mais conveniente.
- 3. Se o progenitor citado tiver responsabilidade na preterição, será pessoalmente condenado como litigante de má fé, além de nas custas a que causa.

Artigo 13.º-D

- 1. Caso os progenitores estejam em desacordo sobre a orientação a dar à defesa do menor, devem ambos ou qualquer deles vir invocar tal situação no processo.
- 2. Se apenas um dos progenitores fizer a declaração referida no número anterior, o juiz mandará ouvir o outro.
- 3. Será ouvido em qualquer caso o Ministério Público.
- 4. Salvo se lhe parecer manifestamente mais conveniente para a defesa do menor atribuir a representação a qualquer dos progenitores, deve o juiz nomear um curador especial.
- 5. A pessoa que for nomeada representante do menor será citada ou notificada para contestar, iniciando-se neste momento o respectivo prazo.

Artigo 13.º-E

- 1. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e se para isso carecer um progenitor de suprimento judicial de acordo do outro, pode o mesmo progenitor requerer para tal efeito a suspensão da instância.
- 2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as formas de intervenção, compreendidos os embargos de terceiros.

Artigo 13.º-A

(Menores)

- 1. Cabe a ambos os progenitores, por acordo, a representação do menor sujeito ao poder paternal para a propositura de acção, salvo quando o exercício do poder paternal couber apenas a um dos progenitores, caso em que caberá só a este, se o contrário não resultar do regime daquele exercício.
- 2. Quando seja réu na acção um menor, devem ser citados ambos os progenitores ou só um deles, consoante aos dois pertença ou a um só o exercício do poder paternal, sem prejuízo neste caso do que em contrário possa resultar do regime desse exercício.
- 3. Se for necessário o acordo ou a citação de ambos os progenitores, terão os dois de constituir mandatário judicial ou intervir por si ou mandatando o outro com todos os poderes.
- 4. Nos casos do artigo 1903.º do Código Civil a representação do menor caberá ao progenitor que exercer o poder paternal.
- 5. É aplicável o artigo 25.º deste Código quando, não tendo sido pedido o suprimento, algum dos progenitores houver sido injustamente preterido por invocação do artigo 1903.º do Código Civil, devendo o progenitor citado que tiver responsabilidade na preterição ser pessoalmente condenado como liti-

gante de má fé e nas custas a que der causa, mas só fica sem efeito o processado ou parte dele se o preterido demonstrar que teria defendido os interesses do menor de modo mais conveniente.

NOTA: Nos artigos 13.º-A e 13.º-B aglutinou-se toda a matéria contida nos artigos 13.º-A a 13.º-E do projecto do Prof. Castro Mendes, ainda com acrescentos e bastantes alterações.

O artigo 13.º-A trata da representação dos menores quando não há divergência entre os progenitores.

Pareceu desnecessário criar um artigo para a posição do menor como autor e outra para a de réu, pois é possível, evitando repetições, dar um tratamento global à matéria (haja em vista o n.º 3 d oartigo 13.º-B do projecto que estava aí deslocado).

Previu-se a hipótese de a representação poder caber apenas a um dos progenitores (cf. artigo 1906.º-1 do Código Civil) e admitiu-se que o regime da regulação estabeleça representação judicial para aquele a quem não caiba o exercício do poder paternal (cf. artigo 1906.º-2).

Nos $n,^{\circ s}$ 4 e 5 incluiu-se toda a matéria do projectado artigo 13.°-C, com a alteração da redacção. No mais fizeram-se alterações formais de redacção que parecem mais convenientes.

Artigo 13.º-B

(Suprimento do consentimento de progenitor do menor)

- 1. Quando para a propositura da acção ou sua contestação e na sequente orientação a dar à defesa dos interesses do menor (nos casos a que se refere o artigo 1901.º-2 do Código Civil), os progenitores estiverem em desacordo, podem ambos ou qualquer deles, dentro do prazo útil vir invocar tal situação no processo, requerendo a nomeação de um representante do menor.
- 2. Ouvido o outro progenitor, quando só um tenha feito a invocação, e ouvido o Ministério Público, tentará o Juiz a

conciliação, e, não sendo esta possível, atribuirá a representação a qualquer dos progenitores ou a um curador especial.

- 3. A invocação nos termos do n.º 1 deste preceito equivale à propositura da acção, para efeitos de evitar a caducidade e será lícito ao Juiz ordenar a citação prévia, apesar do desacordo, quando tal se mostre útil.
- 4. A pessoa que for nomeada representante do menor será citada ou notificada para contestar, só então tendo início o respectivo prazo.
- 5. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e um progenitor carecer para isso de suprimento judicial do consentimento do outro, pode aquele requerer para tal efeito a suspensão da instância.

NOTA: Baseamo-nos nos artigos 13.º-D e 13.º-E do Projecto do Prof. Castro Mendes, com bastantes alterações.

Procurou aglutinar-se neste artigo toda a matéria de suprimento do consentimento e pareceu indispensável ficar claro que tal pode ter lugar quer quando o menor tenha a posição do autor quer quando a de réu.

Entendemos que, além de invocar a situação, deve ser requerida a nomeação de representante ao menor.

Deixámos entre parentesis «no casos a que se refere o artigo 1901-2 do Código Civil», pois que em rigor, só em tais casos («questões de particular importância») é possível recorrer ao suprimento. Mas admitimos que isso não fique a constar, dadas as enormes dificuldades práticas a que daria lugar, fruto que são da perigosa imprecisão do citado artigo do Código Civil.

Com a expressão «dentro do prazo útil» quis-se esclarecer bem que o requerimento deve ter lugar sem prejuízo das cominações próprias do decurso de prazos (caducidade para a propositura da acção, necessidade de contestar dentro do prazo).

Precisamente no n.º 3 quis evitar-se que o desacordo pudesse fazer perigar a perda de direito. Admitiu-se a citação prévia, apesar do disposto no artigo 320.º do Código Civil para casos como o do artigo 498.º do mesmo diploma.

No n.º 5 não pareceu necessário incluir o n.º 2 do artigo 13.º-E do Projecto.

No mais fizeram-se alterações formais de redacção, que pareceram mais convenientes.

Artigo 553.º

- 1. (...).
- 2. Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Artigo 1022.º

- **1**. (...).
- 2. (...).
- 3. A impugnação será sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Artigo 1022.º-A

Os artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) As contas a prestar no caso do artigo 1920.°,
 n.° 2, do Código Civil;
- As contas do administrador de bens do menor:
- c) As contas do adoptante.

Artigo 1412.º

1. Quando, por virtude de divórcio ou separação dos pais, surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores, seguir-se-á com as neces-

sárias adaptações o regime legal previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioridade não impede que os incidentes de alteração ou cessação dos alimentos corram por apenso ao processo ou que este se conclua.

Artigo 1414.º

- 1. Na petição para que o cônjuge viúvo divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, o requerente deve alegar as razões por que entende que esse uso lesa gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da família deste.
- 2. O requerido é citado para contestar, e, se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

Artigo 1414.º-A

- 1. Na petição de autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, deduzida em processo, próprio, o requerente deve alegar os motivos justificativos.
- 2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º
- 3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Artigo 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre decisões a tomar em comum, nas hipóteses em que a

lei civil preveja o recurso aos tribunais, pode qualquer deles requerer a intervenção deste para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

- 2. O outro cônjuge será citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.
- 3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tentará a conciliação.
 - 4. Seguidamente, o juiz decidirá.

Artigo 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

- 1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre decisões a tomar em comum relativamente à administração dos bens comuns do casal, podem ambos ou qualquer deles requerer ao Tribunal que intervenha para a solução do diferendo, oferecendo logo as provas.
- 2. Se o requerimento for feito por um só dos cônjuges, será o outro citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.
- 3. O Juiz convocará em seguida os cônjuges para uma audiência, onde tentará a conciliação.
- 4. Se a conciliação não for obtida, o Juiz, antes de decidir, determinará as diligências que entender necessárias.
 - 5. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

NOTA: Parece que as hipóteses que o artigo proposto queria contemplar já foram, entretanto, e bem, enquadradas na Organização Tutelar de Menores. Na verdade, cremos que era na previsão dos cônjuges — progenitores, em relação aos filhos menores, que fora previsto no Projecto o artigo 1415.º Mas, mesmo aí, faltaria prever os casos dos progenitores que não são cônjuges. Umas e outras hipóteses constam já da Organização Tutelar de Menores (cf. artigo 184.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).

Relativamente aos demais casos de suprimento do consentimento (Código Civil, artigo 1684.º), desde sempre se tem considerado aplicável o artigo 1425.º do Código de Processo Civil, pelo que não parece necessário artigo específico.

No entanto, pareceu útil aproveitar o artigo para adjectivar a complexa matéria do artigo 1678.º-3 do Código Civil, que, por certo, é de difícil aplicação. Esta a razão por que se restringiu no n.º 1 o campo de aplicação do artigo.

Nos demais números fizeram-se alterações de redacção, que parecem úteis.

Chama-se ainda a atenção para que, estando neste momento revogado o artigo 1415.º do Código de Processo Civil, não deverá, no diploma a publicar, dizer-se que «o artigo 1415.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção», mas preferentemente «é criado um artigo 1415.º, com a seguinte redacção».

Artigo 1417.º-A

No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil, se o requerido contestar, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

Artigo 1417.º

(Conversão da separação em divórcio)

- 1. O requerimento da conversação da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação.
 - 2. (...).
 - 3. (...).
 - 4. (...).
 - 5. (...).
 - 6. No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil,

será o outro cônjuge sempre notificado pessoalmente e, tendo deduzido contestação, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

NOTA: Para além de ser normalmente pouco curial a não constituição de advogado, que a disposição actual do n.º 1 deste artigo permite, foi deixado em claro se tal se mantém quanto ao requerido, ao contestar, e quanto a ambos os cônjuges, após a contestação. Daí que se sugira a supressão da frase do n.º 1: «não sendo obrigatória a constituição de advogado».

Tal dificuldade era ainda mais notória no projectado artigo 1417.º-A, que não a resolveu, quando é certo que a falta de advogado pode ter aí ainda mais grave consequência.

Finalmente, parece que não se justifica regulamentação em artigo separado da matéria do projectado artigo 1417.º-A, pelo que se sugere a sua inclusão num n.º 6 do mesmo artigo 1417.º Nesse número propõe-se salientar que deve ser sempre obrigatória a notificação pessoal do requerido, pois tudo se passa como se um novo processo tenha início.

Artigo 1419.º

- 1. O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
 - Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
 - Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores se os houver;

- d) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
- e) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
- f) Acordo sobre a atribuição do direito ao arrendamento;
- g) Acordo sobre o destino da causa de morada da família.
- 2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Artigo 1420.º

- 1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixará o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges, ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.
 - **2**. (...).
 - 3. *(...)*.

Artigo 1421.º

- 1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por partes de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz fá-la-á consignar na acta e homologá-la-á.
- 2. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.
- 3. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.°, n.º 2, o juiz procurará, mais uma

vez conciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, o juiz fará consignar na acta a desistência, que homologará; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio definitivo.

4. É aplicável a esta conferência o disposto no n.º 1 do artigo 1422.º.

Artigo 1423.º

1. Decorridos três meses após a conferência a que se refere o artigo 1420.°, n.º 1, os requerentes deverão no prazo de um ano renovar o pedido de divórcio ou separação, sendo em face desse pedido designado dia para a conferência a que se refere o artigo 1777.º do Código Civil.

Artigo 1423.º

(Nova conferência, Separação definitiva)

(...).

NOTA: Chama-se a atenção para que no texto do Projecto do Prof. Castro Mendes, que foi presente não constam os n.ºº 2 e 4 referidos no seu artigo 16.º (artigo este do texto para publicação).

Artigo 1423.º-A

Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1407.°, o requerimento a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo anterior pode ter por objecto a renovação da instância anterior.

Artigo 1423.°-A

(Renovação da instância litigiosa)

- 1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1407.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja desistência do pedido por ambos os cônjuges, pode o autor ou o réu reconvinte da primitiva acção pedir a renovação desta instância.
- 2. O requerimento deverá ser feito até 30 dias após a data da conferência em que se tenha verificado o motivo de não decretamento do divórcio ou separação por mútuo consentimento.

NOTA: O preceito do Projecto vem de encontro a grave problema com que se defrontava o cônjuge quando via frustrada a conversão do processo litigioso em mútuo consentimento às vezes com caducidade dos fundamentos primitivos.

> Procura-se nesta proposta tornar mais larga a aplicação da renovação da instância, estendendo-se a todos os motivos que possam ter gerado a impossibilidade do decretamento por mútuo consentimento após a conversão.

> Pareceu, no entanto, que deveria condicionar-se a renovação da instância (sobretudo no que isso significa para efeitos de caducidade dos fundamentos da acção) a prazo paralelo ao do artigo 289.º-2 do Código de Processo Civil.

Artigo 1424.º

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos, previsto nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

Artigo 1426.º

- 1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.
 - 2. (...).
 - 3. (...).

Projecto: — A seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil, insere-se uma nova secção, com a seguinte epígrafe e dispositivos:

Secção XXI — Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta.

Artigo 1507.º-A

(Atribuição judicial de bens de pessoa colectiva extinta)

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição de todos ou parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta ao Estado ou a outra pessoa colectiva, o processo seguirá os termos descritos nos artigos seguintes.

Artigo 1507.º-B

1. O requerimento será acompanhado de todas as provas documentais necessárias, e indicará um projecto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento será dada publicidade pela publicação do anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa colectiva, e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

Artigo 1507.º-C

- 1. Serão citados para se pronunciarem, no prazo de vinte dias a contar da última citação:
 - a) O Ministério Público, se não for o requerente:
 - b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo;
 - c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;
 - d) O testamenteiro ou testamenteiros do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.
- 2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.
- 3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa, poderá nela intervir.

Artigo 1507.°-C

(Citação e intervenção)

(...).
 (...).
 (...), salvo o disposto no n.º 2, deste artigo.
 (.....).

NOTA: Certamente por lapso, refere-se no Projecto o n.º 4, na alínea b) do n.º 1, quando só pode ser o n.º 2.

Artigo 1507.º-D

- 1. O juiz procederá às diligências que entender necessárias, e em seguida decidirá.
- 2. Na sua decisão, o juiz pode impôr os deveres, restrições e cauções que entender necessárias para assegurar, quanto possível, a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam afectos.
- 3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo».